



PROCESSO Nº : 4.682-5/2013

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA(AGRUPAMENTO DE MULTAS)

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

INTERESSADO : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA

GESTOR : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.013/2015

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, sob a gestão do **Sr. José Helio Ribeiro da Silva**, a qual foi julgada procedente, com aplicação de multa ao responsável no valor de 11 UPF's, em razão de contratação irregular para prestação de serviços em detrimento de benefício particular.

O presente feito e os demais processos de responsabilidade do gestor já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- Processo nº 46825/2013: multa de 11 UPF's/MT;
- Processo nº 197262/2012: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 105481/2011: multa de 11 UPF's/MT;



Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem o devido recolhimento dos valores pelo responsável.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o apensamento dos autos e a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no § 1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007.

Atendendo a sugestão do Núcleo, o Conselheiro Presidente, por meio de Despacho n.º 2028/2015, determinou o apensamento dos citados processos.

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o § 1º do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), as multas de até 15 UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pelo agrupamento, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Por fim, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição de título executivo, com o consequente



encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do § 4º do artigo 90 do Regimento Interno TCE/MT.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, com a conseqüente **baixa** das multas individuais no sistema de sanções, nos moldes do art. 293, §§ 1º e 3º, do RITCE/MT;

b) após, persistindo a inadimplência do gestor, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 7 de agosto de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.